

LEI Nº 2.869/1994

Dispõe sobre data de validade do leite pasteurizado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de a indústria beneficiadora de leite, ou congênere, assegurar ao consumidor, a informação das datas de fabricação (beneficiamento) e validade do produto.

§ 1º - As respectivas datas serão impressas na embalagem do leite pasteurizado, identificando através de algarismos arábicos, o dia, mês e ano do termo de validade.

§ 2º - Conceder-se-á um prazo improrrogável, de até (45) quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para adequação dos equipamentos, pela empresa beneficiadora, de forma a permitir o atendimento da exigência introduzida por esse artigo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária da administração municipal coibirá, após o prazo instituído, a comercialização do produto, cuja embalagem não contenha a informação precisa da validade, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A indústria infratora será multada no valor equivalente ao preço unitário de varejo do produto, multiplicado pela quantidade apreendida, sendo que a reincidência ensejará a suspensão da licença municipal de funcionamento da atividade.

§ 2º - O valor arrecadado a título de multas, será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 28 de novembro de 1994.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

DR. JOSÉ SEBASTIÃO CHEIR DIB
Procurador Geral do Município

DR. FRANCISCO AMANDO AFONSO DE MELO
Secretário Mun. de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DR. ABDALLA ELIAS NETO
Secretário Municipal de Saúde